

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 590-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 600/17, 623/17 e 1.106/18, apensados (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**I - RELATÓRIO**

Intenta a proposição em apreço sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determinou que os valores dos “bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente”, homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passem a compor a base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas receitas anuais permitidas.

Na justificativa da proposição, o insigne autor assevera que o Ministro de Minas e Energia exorbitou do poder de regulamentar ao editar a portaria em apreço, porquanto o referido ato autoriza que o valor referente aos ativos das concessionárias de energia elétrica não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000, passe a compor a base de remuneração regulatória e que o custo de capital seja adicionado às receitas anuais permitidas. Essa determinação, no entender do nobre parlamentar, contraria o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece que “Fica o Poder Concedente autorizado a pagar...”, o que é bem diferente de autorizar o repasse da indenização em causa às tarifas de energia elétrica.

Aduz o autor da proposição que a portaria do Ministro de Minas e Energia em apreço também invade a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão responsável por estabelecer o valor das tarifas de energia elétrica.

Encontram-se apensados três outros projetos de decreto legislativo. O PDC nº 600, de 2017, e o PDC nº 1.106, de 2018, possuem o mesmo objeto da proposição principal. Por sua vez, o PDC nº 623, de 2017, propõe a sustação apenas do § 3º do art. 1º da Portaria nº 120/2016 do MME, e não toda a norma, como os demais projetos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, determina que “a tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo” (*caput* do art. 15).

O § 2º do mencionado artigo, por seu turno, autorizou o poder concedente a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão que optarem pela prorrogação prevista na Lei, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

Finalmente, o § 3º do art. 15 da referida lei, estabeleceu que “o valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.”

Esse diploma legal foi regulamentado pela Portaria MME nº 120/2016, que possui apenas dois artigos, sendo que o art. 1º trata do mérito, enquanto o art. 2º refere-se à sua vigência. No art. 1º da aludida norma, o Poder Executivo estabeleceu a remuneração do valor dos ativos não depreciados, até a data de sua incorporação à Base de Remuneração Regulatória, pelo custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL.

Consoante essa portaria ministerial, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, que definiu os procedimentos e critérios a serem utilizados no cálculo do custo de capital a ser adicionado à Receita Anual Permitida de cada concessionária de transmissão alcançada pela Lei nº 12.783/2013.

O ato da agência reguladora em comento foi questionado na justiça por associações de classe, tendo a 5ª Vara Federal concedido liminar em que determinou a retirada do componente referente à atualização da remuneração do capital próprio até a decisão de mérito. Por meio do Despacho do Diretor-Geral da ANEEL nº 1.779, de 23 de junho de 2017, comunicou-se a decisão de “desconsiderar o disposto no §3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018”.

Em consequência disso, não houve o reconhecimento do custo de capital ainda não incorporado à referida receita das transmissoras de energia elétrica entre a data de prorrogação das concessões e o seu efetivo reconhecimento na tarifa de transmissão.

Na oportunidade, cumpre assinalar que para superar de vez a disputa relacionada ao pagamento do valor relativo aos ativos de transmissoras de energia elétrica não depreciados existentes em 31

de maio de 2000 apresentei juntamente com o nobre Deputado Vinícius Carvalho o Projeto de Lei nº 4.636, de 2019, que explicita a forma de atualização do mencionado valor.

Não se vislumbra, portanto, que o Poder Executivo tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, requisito indispensável para aprovação de um decreto legislativo, conforme o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada mais resta a este Relator senão votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, e dos Projetos de Decreto Legislativo apensados nº 600, de 2017; nº 623, de 2017; e nº 1.106, de 2018.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 590/2017 e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 600/2017, 623/2017 e 1.106/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Sergio Souza, Sergio Vidigal, Wilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA**

Os projetos de decreto legislativo nº 590, nº 600 e nº 623, todos de 2017, de autoria dos deputados VINICIUS CARVALHO, EDMILSON RODRIGUES e FABIO GARCIA, respectivamente, visam sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME, sendo que o PDC nº 623, de 2017, propõe sustar apenas o §3º do art. 1º da Portaria.

O Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores que deveriam ser apenas atualizados no período entre 2013 e 2017, conforme autorizava a Lei nº 12.783, de 2013 exorbita do seu poder

regulamentar. Nesse sentido, o PDC é de fundamental relevância para evitar que custos indevidos sejam cobrados de todos os consumidores, com impactos expressivos particularmente na competitividade do consumidor industrial.

Pelos motivos que serão detalhados a seguir e que se baseiam em fatos – 1) os valores de indenização a que se refere a Portaria MME 120 foram indevidamente inflados com custos injustificáveis; 2) tais valores deveriam ser pagos pelo Tesouro e não pelos consumidores; e 3) os consumidores pagaram por quase 50 anos o encargo de fundo criado para esse fim, mas que foi usado para outros fins – esse PDC merece a aprovação dos nobres pares.

A Portaria nº 120, de 2016, regulamenta o art.15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, trazendo as diretrizes para o pagamento das indenizações dos ativos de transmissão não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 e renovados nos termos da referida Lei. Esses ativos são conhecidos como RBSE (Rede Básica Sistemas Existentes) e RPC (Instalações de Conexão e demais Instalações de Transmissão).

Segundo a Portaria, o valor das indenizações homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve ser incluído na base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão, e será remunerado e depreciado conforme metodologias de Revisão tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. Dessa forma, determinou a inclusão nas tarifas de energia elétrica de valores a serem pagos às concessionárias de transmissão como indenização por ativos de transmissão não depreciados.

Destacamos o disposto no §2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.”

Resta claro que a Lei nº 12.783, de 2013, autorizou o poder concedente a pagar os valores a serem indenizados às concessionárias, sem, entretanto, estabelecer que esse pagamento ocorreria mediante inclusão de valores nas tarifas de energia elétrica. Ressalta-se que esses valores a serem pagos não possuem relação com a adequada prestação do serviço pelas concessionárias, **não devendo, portanto, serem pagos pelas tarifas e sim, com recursos diretos do Tesouro**, caso o Poder Executivo entenda que os valores devam ser pagos.

Além da inadequada inclusão nas tarifas dos valores de indenização das transmissoras, a Portaria estabelece uma inaceitável remuneração dos valores, no período de 2013 a 2017, pelo custo de capital próprio definido pela ANEEL, taxa de remuneração que é utilizada para remunerar os riscos **de um novo empreendimento**, o que definitivamente não ocorre para o presente caso, em que os ativos já estão todos em operação. A remuneração dos valores nesse período **é totalmente incompatível com o disposto na Lei nº**

**12.783, de 2017**, que estabelece, de forma clara, que os valores devem ser apenas atualizados e não remunerados.

Ademais, uma condição essencial para que os ativos reversíveis sejam indenizados é que a concessão tenha sido extinta. No entanto, as concessões de que trata a Portaria não foram extintas, mas prorrogadas em janeiro de 2013. Dessa maneira, não foram atendidas as condições definidas nos art. 35 e 36 das Lei de Concessões (Lei nº 9.074/1995), descrita a seguir, o que afasta o direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 35. ....

.....

§ 1o Extinta a concessão, **retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis**, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2o Extinta a concessão, **haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3o A assunção do serviço **autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis**.

§ 4o Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, **procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária**, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Além do flagrante desrespeito às normas legais, a Portaria também **invade competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** de definir valores das tarifas de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996.

Vale ressaltar ainda que a principal fonte de recursos para pagamento de indenizações é a Reserva Global de Reversão (RGR), fundo setorial para esta finalidade, criada em 1957, pelo Decreto nº 41.019, e que, em 1971, a sua gestão foi transferida para a Eletrobrás.

Os recursos da RGR eram arrecadados por encargos cobrados das concessionárias, que era repassado aos consumidores por meio das tarifas, até a publicação da Lei nº 12.783/2013, quando a referida lei desobrigou o recolhimento. Ou seja, os consumidores forneceram os recursos para pagar as indenizações devidas ao fim dos contratos de concessão. Entretanto, ao longo dos anos, a Reserva passou a ter outros fins, como a realização de empréstimos a taxas inferiores às de mercado para a federalização das distribuidoras adquiridas pela Eletrobrás. Esses outros usos, fez o saldo disponível do fundo despencar.

A má gestão do fundo foi constatada em uma fiscalização da ANEEL, que determinou por meio do Despacho nº 1208/2016, a devolução de recursos retidos indevidamente pela empresa entre 1998 e 2011. Em valores históricos, deveriam ser restituídos 2 bilhões de reais (9 bilhões em valores atuais). Acórdão nº 2.736/20106 do Tribunal de Contas da União- TCU também constata a má gestão da RGR. Ele constatou erro no pagamento das indenizações das concessões prorrogadas com majoração de valores da ordem de 1,812 bilhão de reais. Esses valores, se tivessem disponíveis, desoneraria o Tesouro de sua responsabilidade pelo pagamento das indenizações.

A decisão do Poder Executivo de incluir, mediante a Portaria em análise, os valores de indenização nas tarifas de energia, resulta na necessidade de pagamento pelos consumidores de energia de um valor superior a R\$ 60 bilhões de reais, sendo uma parte referente à atualização e remuneração dos valores, de cerca de R\$ 35 bilhões, paga em 8 anos e a restante paga durante toda a concessão. Em termos percentuais, essa indenização significa um impacto final médio de 7% nas tarifas dos consumidores de energia elétrica do País, que já sofrem com elevadas tarifas.

A Portaria em análise é alvo de diversas ações judiciais, inclusive com liminares sendo concedidas suspendendo a sua aplicação e sua consequente inclusão nas tarifas dos valores da indenização.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO, do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, bem como dos projetos de Decreto Legislativo nº 600, de 2017, e nº 623, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado DELEGADO MOREIRA

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO GARCIA**

Os projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017, e nº 600, de 2017, de autoria dos deputados VINICIUS CARVALHO e EDMILSON RODRIGUES, respectivamente, visam sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sejam incluídos na Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas, incluindo nas tarifas dos consumidores a indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2017, de autoria do Deputado Fabio Garcia, diferencia-se dos demais projetos em análise ao propor sustar apenas o § 3º do art. 1º da Portaria nº 120, de 2016, que trata dos critérios de atualização e remuneração dos valores referentes à indenização dos ativos de transmissão não depreciados, no período entre a prorrogação das concessões em 2013 e o processo tarifário de 2017.

Quanto aos projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017, e nº 600, de 2017, apresentamos concordância com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Marco Antônio Cabral pela sua rejeição, pois a Portaria tem como objetivo principal atender ao disposto na Lei nº 12.783, de 2013, não devendo ter seus efeitos suspensos em todos seus aspectos.

A referida lei estabelece em seu art.15 que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados podem ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, com sua respectiva inclusão nas tarifas ou receitas das transmissoras de energia, sendo específico, no § 2º do mesmo artigo, que é viável a indenização às concessionárias de transmissão pelos ativos ainda não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, data em que foram definidas as instalações integrantes da Rede Básica de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo a indenização desses ativos o objeto da Portaria nº 120 do MME.

Entretanto, embora o objetivo da Portaria esteja em acordo com a legislação, entendemos que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao incluir o § 3º do art. 1º da Portaria, motivo pelo qual entendemos que o PDC nº 623, de 2017, deve ser aprovado.

Para justificar nosso entendimento, ressaltamos o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 12.783, que estabelecem:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.” (grifo nosso)

A Lei definiu que o valor devido às concessionárias, reconhecido pela ANEEL, seria “atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária”.

Entretanto, a Portaria nº 120, de 2016, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas

metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.  
” (grifo nosso)

O critério utilizado, com inclusão de uma remuneração não prevista legalmente, gerou um componente financeiro de R\$ 35 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago via tarifa nos próximos oito anos. Ressalta-se que apenas o valor da “atualização e remuneração”, calculada conforme os critérios da Portaria, supera os valores totais de indenização, de aproximadamente R\$ 24 bilhões.

As indenizações previstas acarretarão um impacto médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, sendo grande parte desse aumento causado pela inclusão indevida do critério de remuneração na Portaria nº 120, de 2016, do MME.

Destacamos, ainda, que esse item da Portaria é objeto de diversas ações judiciais, em que já foram concedidas liminares suspendendo a inclusão nas tarifas dos valores referentes à remuneração dos ativos por não haver suporte legal para tal dispositivo regulamentar.

Pelo exposto, entendemos que o Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores, no período de 2013 a 2017, que deveriam ser apenas atualizados conforme estabelecido na Lei nº 12.783, de 2013, exorbitou de seu poder regulamentar.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2017 e pela REJEIÇÃO dos projetos de decreto legislativo nº 590, de 2017 e nº 600, de 2017

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Fabio Garcia